

Inquérito Civil n. 06.2017.00007104-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, e a SOCIEDADE DESPORTIVA UNIÃO, sociedade civil sem fins lucrativos, registrada sob o CNPJ n. 83.782.508/0001-16, com sede na Rua Getúlio Vargas, n. 203, Bairro Centro, Município de Ibirama/SC, neste ato representada por seu atual presidente Dante Bonin, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 525.832 e inscrito sob o CPF n. 233.159.709-04, residente na Rua Carlos Reistembach, n. 37, Município de Ibirama, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00007104-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados":

CONSIDERANDO que, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), define poluição como sendo "[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem





a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA n.º 001/1990 e a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, ainda, que os ruídos produzidos, sem qualquer isolamento acústico, são classificados como agentes poluentes nocivos à saúde e ao bem estar público, interferindo, por conseguinte, na qualidade de vida dos vizinhos do respectivo estabelecimento;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Físico Territorial do Município de Ibirama (Lei Complementar n.º 73/2008 – alterada pela Lei Complementar n. 110/2012), estabelece que os usos ou atividades considerados incômodos em relação à emissão de ruídos deverão adequar-se ao padrão básico de emissão de ruídos da Macrozona ou Zona, sob pena de cancelamento do alvará, cabendo ao proprietário ou responsável pelo empreendimento a responsabilidade pela adequação do uso, atividade ou edificação para a redução da emissão de ruído (art. 173, VII e VIII);

CONSIDERANDO que o Código de Posturas de Ibirama estabelece que "É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente" (art. 130);

CONSIDERANDO que fica estabelecido o seguinte padrão básico de emissão de ruído em decibéis – dB(A) no Município de Ibirama (art. 1º da LC 110/2012):

Macrozona URBANA	diurno	noturno
Vias Arteriais	65	55
Vias Coletoras	60	55
Vias Locais – Predominantemente residencial	55	50
Vias Locais – Com vocação comercial, administrativa	60	55
Vias Locais – Com vocação recreacional	65	55
Becos	50	45
Repartições Públicas, Escolas e Hospitais	50	45
Restrição Físicoambiental e Preservação de Manancial	50	45
Expansão Urbana	55	50
APPs	50	45
Áreas de Interesse Especial	50	45





	Área Predomir	nantemente Insdustrial	70	60
--	---------------	------------------------	----	----

CONSIDERANDO que o estabelecimento sede da Sociedade Desportiva União, local onde são realizados eventos festivos de naturezas diversas, está localizado em uma via Coletora – Z2, ou seja, o nível de ruído deve estar no limite de 60dB no período diurno e **55dB** no **noturno**, bem como, de acordo com NBR n. 10.151, por estar inserida em Área mista, com vocação recreacional, o nível de ruído externo deve estar em 65dB (diurno) e **55dB** (noturno);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2017.00007104-0, versando sobre a prática de poluição sonora, em decorrência das atividades de promoção de eventos do estabelecimento Sociedade Desportiva União, localizado na Rua Getúlio Vargas, n. 203, bairro Centro, Município de Ibirama, representado neste ato por seu presidente Dante Bonin;

CONSIDERANDO que, em vistoria, os servidores públicos municipais de Ibirama, ocupantes dos cargos de Fiscal de Posturas e Fiscal da Vigilância Sanitária, constataram que a Sociedade Desportiva União está emitindo ruídos acima do permitido pela legislação ambiental e municipal, tendo, alcançado, no período <u>noturno</u>: "Ponto A" média de 70,7 decibéis; "Ponto B" (próximo a porta do vizinho representante) de <u>76,0</u> decibéis; "Ponto C" de 67,0 decibéis; "Ponto D" de 67,7 decibéis; e, "Ponto E" de 64,0 decibéis. (Relatório de medição de emissão de ruídos fl. 162-177);

CONSIDERANDO que o Relatório de Avaliação de Ruído Ambiental, elaborado pela empresa Vieira Mello por meio de engenheiro habilitado, contratado pela própria Sociedade Desportiva União, apontou claramente que o estabelecimento está emitindo ruídos acima do limite estabelecido pela legislação municipal vigente (fl. 144-160);

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5.º, § 6.º da Lei n. 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei n. 197/2000), mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas destinadas a mitigar o impacto ao ambiente causado pelas atividades desenvolvidas pelo estabelecimento "Sociedade Desportiva União", localizado





na Rua Getúlio Vargas, n. 203, bairro Centro, Município de Ibirama/SC, notadamente em relação à <u>poluição sonora</u> ocasionada quando da utilização do seu salão de festa.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA 2.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da assinatura deste Termo, implementar e executar, em sua sede, projeto de isolamento acústico elaborado por profissional competente (engenheiros ou arquitetos), como forma de adequar as emissões sonoras aos limites

legais, apresentando documentação comprobatória ao Ministério Público.

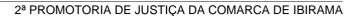
2.2 A COMPROMISSÁRIA em qualquer circunstância, a partir da assinatura deste Termo, compromete-se, ainda, a controlar as emissões sonoras para a parte externa do seu estabelecimento, às suas custas, respeitando-se o estatuído na Resolução CONAMA n. 001/90 c/c a NBR n. 10.151, bem como a legislação municipal LC 110/2012, isto é, 60 dB (sessenta decibéis) para o período diurno e 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) para o período noturno, por estar o estabelecimento localizado em Via Coletora – Z2 e em "Área mista, com vocação recreacional".

2.3 A COMPROMISSÁRIA, a partir da assinatura deste Termo compromete-se a promover, por meio de equipe técnica competente, uma aferição semestral dos níveis de emissão de ruídos ao exterior do estabelecimento, remetendo cópia das 4 (quatro) primeiras avaliações a esta Promotoria de Justiça.

2.4 A **COMPROMISSÁRIA** se compromete, também, a partir da assinatura deste Termo, a <u>não promover eventos</u> que, por sua natureza, emitam ruídos que ultrapassem os limites de decibéis estipulados na legislação municipal e NBR n. 10.151 para o local (Rua Getúlio Vargas, n. 203, bairro Centro, Município de Ibirama/SC) - ainda que locados a terceiros ou por meio de concessões de uso onerosas <u>ou gratuitas</u> -, até que sejam realizadas as devidas implementações estipuladas no item 2.1 desta cláusula, **mediante comprovação dos resultados.**

CLÁUSULA TERCEIRA: DA CLÁUSULA PENAL

3.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), a **COMPROMISSÁRIA** fica obrigada ao pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de atraso no cumprimento da obrigação prevista no item 2.1 da cláusula segunda, além da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada hipótese em que descumprir as





PÚBLICO

obrigações assumidas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da Cláusula Segunda deste instrumento, revertendo tais valores ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4).

3.2 Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, serão necessários tão somente a certificação do atraso na comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC em procedimento próprio a ser instaurado para a sua fiscalização, ou, ainda, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais e municipais fiscalizadores.

CLÁUSULA QUARTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

- **4.1** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).
- **4.2** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **4.3** A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

CLÁUSULA QUINTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

5.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, bem como flexibilizar os prazos para cumprimento, desde que devidamente fundamentado pela COMPROMISSÁRIA e aceito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como imprescindível.

Parágrafo Único. Eventual pedido de prorrogação do prazo de cumprimento do acordo por motivo de força maior deverá ser protocolado aos autos previamente ao término do prazo, acompanhado das devidas justificações e documentos que indiquem a necessidade de dilatação do prazo para cumprimento.





CLÁUSULA SEXTA: DA VIGÊNCIA:

Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura.

O COMPROMISSÁRIO sai cientificado pelo Ministério Público do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

CLÁUSULA SÉTIMA: DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Ibirama/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC). E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, cientificados os presentes de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 9°, §3°, da Lei n° 7.347/85, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Ibirama, 12 de novembro de 2018.

[assinado digitalmente]

GUILHERME BRODBECK
Promotor de Justiça

SOCIEDADE DESPORTIVA UNIÃO

Compromissário

por Dante Bonin

Presidente

Testemunhas:

Ivana Schafer

Assistente de Promotoria de Justiça CPF n. 067.841-269-39

Diova Cristina Dalprá

Assistente de Promotoria de Justiça CPF n. 040.053.279-40